DECISÃO SINGULAR	:	DSG - G.ODJ - 3715/2015
PROCESSO	:	N. TC/8874/2013
PROTOCOLO	:	N. 1418044
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 14/2013
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2013
EMPRESA ADUJUDICADA	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	:	R$ 47.305,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 14/2013, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo de Saúde, representado pelo Sr. Fausto José de Souza, Secretário Municipal de Saúde, e a empresa Cirumed Comércio Ltda., cujo objeto é a aquisição de medicamentos.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2013, foi julgado regular no processo TC/MS-8894/2013, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8689/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-14766/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do contrato.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-14132, opinou pela regularidade e legalidade da 2ª fase da contratação.

DA DECISÃO

Depreende-se dos autos, que tanto a equipe técnica da 4ª ICE quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a

Lei Federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressaltando a intempestividade na remessa destes documentos a este Tribunal de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, porém não comprometendo a legalidade do procedimento em exame.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 14/2013, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 17 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss